



CONTRADITÓRIO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001103-71.2019.8.04.5601, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0001231-38.2014.8.04.3800 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelado: DEJARDE JUNIOR CRUZ DE ALMEIDA.

Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã (OAB: 2278/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- A responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho de servidor municipal exige a demonstração do descumprimento dos deveres municipais como empregador, porquanto subjetiva;- Comprovada a omissão ou negligência do Município quanto aos deveres de segurança do servidor e ambiente de trabalho àquele afetos, bem como comprovado o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar;- O valor da indenização fixado no primeiro grau não é apto a acarretar um enriquecimento injustificado do autor. Além disso um montante inferior ao fixado desconsideraria a função pedagógica a que a indenização se destina, já possuindo o STJ precedentes nos patamares fixados;- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho de servidor municipal exige a demonstração do descumprimento dos deveres municipais como empregador, porquanto subjetiva; - Comprovada a omissão ou negligência do Município quanto aos deveres de segurança do servidor e ambiente de trabalho àquele afetos, bem como comprovado o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar; - O valor da indenização fixado no primeiro grau não é apto a acarretar um enriquecimento injustificado do autor. Além disso um montante inferior ao fixado desconsideraria a função pedagógica a que a indenização se destina, já possuindo o STJ precedentes nos patamares fixados; - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0001509-46.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Janira do Socorro de Azevedo Paixão.

Advogado: Lia de Souza Faria (OAB: 10211/AM).

Advogado: João Eurico Brasileiro de Souza Faria (OAB: 8312/AM).

Advogada: Clíssia Lopes Cavalcante (OAB: 10258/AM).

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogada: Fernanda Meyge de Brito (OAB: 35105/BA).

Advogado: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho (OAB: 78/MP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DO MELHOR BENEFÍCIO. VÍCIOS ULTRA PETITA E EXTRA PETITA AUSENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC;2. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, reste evidente o cumprimento dos requisitos necessários ao melhor benefício, sem que isso caracterize sentença extra ou ultra petita;3. A embargante pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual não foi apreciada pelo juízo de piso e, em sede recursal, foi considerada como inovação recursal, o que não se aplica ao caso. Omissão;4. Acórdão reformado;5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DO MELHOR BENEFÍCIO. VÍCIOS ULTRA PETITA E EXTRA PETITA AUSENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC; 2. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, reste evidente o cumprimento dos requisitos necessários ao melhor benefício, sem que isso caracterize sentença extra ou ultra petita; 3. A embargante pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual não foi apreciada pelo juízo de piso e, em sede recursal, foi considerada como inovação recursal, o que não se aplica ao caso. Omissão; 4. Acórdão reformado; 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001509-46.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0002018-74.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Osimar Maia da Silva.

Advogado: Flávio Jose dos Santos Marques (OAB: 1608/AM).

Advogado: Edson Pereira Duarte (OAB: 3702/AM).